



EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE CANTAGALO - RJ

Proc. 2143 Fls.: 02
Func.

Pregão Presencial:

Objeto: CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES EXECUTADOS POR ÔNIBUS, MICROÔNIBUS OU QUALQUER OUTRO MODO QUE VENHA A SER IMPLANTADO DURANTE A VIGÊNCIA DA CONCESSÃO, COLOCADOS PERMANENTEMENTE À DISPOSIÇÃO DO CIDADÃO, CONTRA A ÚNICA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE UTILIZAÇÃO EFETIVA FIXADA PELO MUNICÍPIO DE ACORDO COM A NATUREZA DO SERVIÇO OFERECIDO.



HAB TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Clarindo Francisco Monnerat, 207, Silveira, Monnerat, Duas Barras/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.559.039/0001-95, neste ato representada por seu sócio gerente Sr. Denilson Antunes Barbosa, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade de nº. 1335833, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº. 475.749.417-34, vem, à presença de Vossa Senhoria, impetrar pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no §2 do art. 41 da lei 8.666/1993.

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão expressa do § 2º, do artigo 41, da lei federal nº. 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Logo, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.



DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Proc. 9143 Fls.: 03
Func. 0

A Prefeitura de Cantagalo/RJ, através da Comissão de Pregão, publicou Edital para "Concessão de exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Cantagalo, assim entendidos aqueles executados por ônibus, microônibus ou qualquer outro modo que venha a ser implantado durante a vigência da concessão, colocados permanentemente à disposição do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa de utilização efetiva fixada pelo Município de acordo com a natureza do serviço oferecido."

Destarte, com objetivo de evitar erros e possíveis anulações do certame, a impugnante acima qualificada apresenta esta peça impugnatória.

O referido Edital prevê em seu item 4.1 (pág. 32) que:

"A vida útil dos veículos para cálculo da depreciação deve ser de 10 anos."

Entretanto, tal exigência não merece prosperar, haja vista que o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – Detro/RJ, determina que o período a ser considerado é o de 13 anos, conforme Portaria DETRO/PRES nº. 1509 de 08/01/2020:

"x - Comprovar a propriedade quer plena, resolúvel, fundada em contrato de alienação fiduciária ou, ainda, posse fundada em contrato de "leasing" de, no mínimo, 1 (um) e no máximo 20 (vinte) veículos, de tipos e modelos aprovados pelo DETRO/RJ, com idade máxima de:

II - **13 (treze) anos** para micro-ônibus do tipo van fabricados para o transporte de passageiros, com capacidade de 14 a 21 passageiros." (grifo nosso)

Impende salientar, dessarte, o Princípio da Legalidade, que rege a atividade administrativa, conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, caput, o qual condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em conformidade com o permitido pelo ordenamento.

Sobre este princípio, ensina o ilustre Hely Lopes:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às**



exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**". (grifo nosso)

Proc. 2143 Fls.: 04
Func. Q

Por conseguinte, tendo em vista que todos os entes federados estão vinculados a obedecer a todos os ditames legais a respeito do procedimento licitatório e contratual, sem qualquer discricionariedade corporativa, salvo com previsão legal, a supracitada previsão de vida útil de 10 anos não deve ser considerada, mas sim a prevista no regulamento emanado pelo Detro/RJ - autarquia responsável pela administração dos serviços de transportes do nosso estado.

Urge ressaltar que os procedimentos concernentes à licitação e à gestão de contratos, estabelecidos pela Lei 8.666, de 1993, no âmbito da Administração Pública, devem ser executados também em total respeito aos Princípios da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Além disso, é uníssono na legislação vigente que a Administração não pode exigir em seus editais, regras que restrinjam ou inibam a participação de empresas em certames licitatórios. Neste diapasão, a lei federal 8.666/93, que direciona o presente certame, estipula no seu art. 3º, § 1º :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Proc 2143 Fls.: 05
de Func. 0

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se pronunciou nesse sentido, conforme Acórdão nº 2477/2009:

"EMENDA: Representação. Concorrência. Contratação de serviços de manutenção predial. Cláusula do edital restritiva da competitividade do certame. Conhecimento. Procedência. Determinação. A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem a restrição injustificada da competitividade do certame.

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação ..." (grifo nosso)

Desse modo, resta cristalino a Administração Pública deve observar a legalidade na contratação, cumprindo as leis específicas.

Assim sendo, considerando a norma do Detro/RJ e que a impugnante é uma empresa legalmente certificada pelo órgão controlador, basta a Administração obedecer aos ditames legais, observando ainda as leis especiais para as finalidades a que se propõe, conforme especificado na Lei Federal 8.666/93:

"Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso..." (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

Diente de todo o exposto, requer a impugnante:

- a) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ante sua tempestividade;



- b) Seja realizada a retificação do Edital de Convocação, passando o mesmo a exigir, para a prestação do serviço pretendido, vida útil dos veículos de 13 anos para cálculo da depreciação no lugar de 10 anos;

Proc. 2143 Fls.: 06
Func.

- c) Que seja determinada nova publicação após a referida retificação solicitada no item anterior, caso se entenda que tal alteração implica na formulação de propostas;
- d) No caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes termos, espera deferimento.

Rio das Ostras, 10 de julho de 2023.

DR. ANDERSON MELO DE ALMEIDA
OAB/RJ 217.671

**SIZES**